

LEI Nº 983, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Flores/AL aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, por força do art. 37, IX da Constituição Federal, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial de natureza jurídico administrativa, nas condições e prazos previstos na presente Lei.

Art.2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Atender às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – Combater surtos endêmicos, pragas, doenças, e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III – Implementar e manter os programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV – Substituir servidor ocupante de cargo efetivo afastado para exercício de mandato eletivo, classista ou em comissão;
- V – Substituir servidor ocupante de cargo efetivo afastado por motivo de doença;
- VI – Substituir servidor ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão das licenças previstas na legislação;

Recebi em 14/09/2023
Câmara Municipal de Olho
d'Água das Flores
Funcionário

CNPJ 12.251.468/0001-38

Praça Padre José de Souza Leite, 60 – Centro – Olho D'Água das Flores – Alagoas – CEP 57.442-000
Telefone (82)3623-1280 www.olhodaguadasflores.al.gov.br



VII – Atuar nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura, quando esgotada a lista classificatória do concurso/processo seletivo, até a realização de novo certame;

Art.3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação.

§ 1º. A contratação de que trata o caput do presente artigo deverá ser devidamente justificada, pelo secretário da pasta a qual o contratado ficará vinculado e, submetida para o reconhecimento da situação excepcional por ato emitido pelo secretário de administração.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública, de substituições, e inferiores a 90 (noventa) dias prescindirá de processo seletivo, todavia, deverá respeitar a preferência de nomeação de candidato aprovado em processo seletivo vigente, caso exista, com a justificação por procedimento administrativo prévio simplificado.

Art.4º. O Processo Seletivo deverá ser regulamentado por ato do chefe do Poder Executivo.

Art.5º. As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogados enquanto se manter a situação de excepcional interesse público.

Art.6º. A remuneração, a carga horária e o prazo de duração, serão estabelecidos no instrumento de contrato, de acordo com a natureza da função.

Art.7º. O contrato para atender situação de excepcional interesse público será regido pelas normas de direito administrativo, não se aplicando ao mesmo as normas dispostas na legislação trabalhista, sendo a relação laboral de natureza estatutária.

Art. 8º. A contribuição previdenciária decorrente deste contrato será vertida ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do § 13, do Art. 40 da Constituição Federal.

Art.9º. O contrato de que trata esta lei poderá ser rescindido, sem direito a qualquer indenização, antes do seu final, quando:



- I – Por violação de qualquer das cláusulas previstas no termo de contrato;
- II – Caso o contratado cometa falta considerada grave ou indisciplina;
- III – Caso o secretário da pasta a qual está vinculado entenda, de forma motivada e justificada, que o contratado não atende as expectativas para o exercício da função.
- IV – Por ato unilateral do contratado, quando do término da excepcionalidade que motivou a contratação;
- VI – Pelo indeferimento do registro da admissão pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10º. Quando for firmado o ajuste, o contratado deverá apresentar declaração de que não ocorrerá em violação ao disposto no inciso XVI do art. 37 da constituição federal, que trata da acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Art. 11º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto na ausência de interessados no processo seletivo, desde que não viole o limite de acumulação disposto no inciso XVI, do art. 37 da constituição federal.

Art. 12º. No prazo estabelecido em regulamento, o contrato deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de registro, na forma do inciso III, do artigo 71 combinado com o artigo 75 da constituição federal.

Art. 13º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Fica revogada a Lei Municipal nº 710/2013 e as demais disposições em contrário.

Olho d'Água das Flores/AL, 13 de setembro de 2023.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS DOS ANJOS
Prefeito

CNPJ 12.251.468/0001-38